



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



**PROJETO DE LEI Nº 3237/2021**

Cria a Lei criança e adolescente livre da violência familiar e dá outras providências.

**Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

**Parecer pela constitucionalidade** – Competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude (art. 24, XV da Constituição Federal).

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude **não afasta** a competência dos Estados. Nesse sentido, caberá à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

**AUTOR:** Dep. CHIÓ

**RELATOR (A):** Dep. JÚNIOR ARAÚJO

**P A R E C E R N° 1.197/2021**

***I – RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3237/2021**, de autoria do ilustre Deputado Chió, que “*Cria a Lei criança e adolescente livre da violência familiar e dá outras providências.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



## ***II – VOTO DO RELATOR***

A proposta legislativa em exame tem o intuito de criar a “Lei Criança e Adolescente Livre da Violência Familiar”, para proteger esses vulneráveis, no caso de serem vítimas de maus tratos, cometidos por familiares ou responsáveis

O art. 2º dispõe que escolas, clubes e espaços de convívio infanto-juvenil, que passarem, pelo menos 6 horas semanais com jovens, deverão reservar, no mínimo, 1 hora semanal para a divulgação de conteúdo relativo à violência doméstica.

O art. 3º prevê que o conteúdo deverá ser ministrado por pessoas capacitadas e todo material audiovisual deverá ser didático, de fácil leitura e que facilite o discernimento do menor, no tocante à violência familiar.

Já o art. 4º determina que as instituições especificadas acima, após suspeita ou constatação, deverão fazer a denúncia às autoridades competentes.

O autor justifica validamente a proposição nas seguintes palavras:

Henry Borel, jovem de 4 anos, é um dos termos mais pesquisados nas plataformas de pesquisas do Brasil e o motivo é triste: violência familiar. As investigações policiais demonstram que Henry era, constantemente, agredido pelo padrasto e não sabia ou não tinha os meios necessários para informar para outras pessoas o que estava acontecendo.

Além disso, no mês de abril de 2021, fomos surpreendidos com mais cenas de violência doméstica, em que os meios de comunicação difundiram imagens, em que um adolescente de 13 anos aparece sendo agredido pelo padrasto, durante uma aula online de uma escola privada de Erechim, município do Rio Grande do Sul, ocasião em que a escola denunciou o caso.

Com o presente projeto, pretendemos mitigar essa problemática, ainda latente em nossa sociedade. Com essa medida, espaços que acolham jovens por, pelo menos 6 horas semanais, deverão reservar um horário específico dessa rotina para ensinar, de maneira simples e concisa, do que se trata a violência familiar, e que ela é um mal que precisa ser combatido.

Escolas, clubes e espaços de convívio infanto-juvenil deverão ensinar crianças e adolescentes a reconhecer os maus tratos, explicar que eles não estão sozinhos e podem contar com pessoas à sua volta, além de, temporariamente,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



oferecer abrigo para que esse jovem não volte para um núcleo familiar violento.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria versada no projeto está inserida na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e juventude, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, XV, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV – proteção à infância e juventude;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude não afasta a competência dos Estados-membros. Nesse sentido, caberá à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Cabe destacar a absoluta compatibilidade material da proposição, no tocante às crianças, vejamos o art. 227, da CF:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, a proposta legislativa em tela não está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa das leis que disponham sobre as matérias elencadas no art. 63 da Constituição Paraibana.

Sendo assim, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de proteção à infância e à pessoa com deficiência.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 3237/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos presentes, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3237/2021**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Branco Mendes  
MEMBRO

  
DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro